

Memorando 1- 086/2025

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 20/01/2025 às 16:13:39

Setores envolvidos:

PRE-AJUR, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, CCJ

PLO 108/2024 - Veto Total

—
Jary Vitória Alves
Procurador

Anexos:

PARECER_veto_juridico.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

O Exmo. Prefeito Municipal, por meio da Mensagem de Veto nº XX, encaminhou VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei, que "EXTINGUE A COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL INSTITUÍDO PELA LEI 1.449 DE 29/12/1993.", de autoria do Vereador Mauro Silveira, relacionado ao Projeto de Lei nº 108/2024.

A mensagem de veto foi protocolizada no dia 08.01.2025, lida no expediente do dia 13.01.2025.

A propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 53, do Regimento Interno da CM de Canguçu (Resolução nº 094/2023).

É o sucinto resumo.

Conforme preceitua o art. 53 da Lei Orgânica Municipal, o Exmo. Prefeito Municipal pode, no prazo improrrogável e peremptório de 15 (quinze) dias úteis, vetar de forma irretratável e expressa, total ou parcialmente, projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo fundamentando-se na existência de inconstitucionalidade (veto jurídico) ou de contrariedade ao interesse público (veto político), devendo, em seguida, comunicar, dentro de 48h (quarenta e oito horas), ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

Caso decorra *in albis* o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem que tenha havido sanção expressa ou veto, ocorrerá sanção tácita do projeto de lei, caso em que o Exmo. Prefeito Municipal deve promulgar a lei no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de, não o fazendo, transferir essa competência ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal e, sucessivamente, ao Exmo. Vice-Presidente da CM.

Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever o art. 53 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 53. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

“DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante votação pública.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º desse artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se esse não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela câmara.

Desse modo na presente proposição, houve obediência aos prazos previstos no art. 53, § 2º, da LOM, visto que o Autógrafo de Lei nº XX, relativo ao Projeto de Lei nº 108/2024, foi entregue ao Exmo. Prefeito Municipal no dia 17.12.2024 e a comunicação das razões do veto deu-se dentro do prazo legal em 08.01.2025.

Da mesma forma, foram obedecidos os demais requisitos previstos no art. 53, da LOM, tendo em vista que os vetos foram apostos de forma expressa, escrita e fundamentada.

Não obstante discordar do fundamento jurídico indicado no veto, entendo que a matéria padece de vício formal propriamente dito, ou seja, no procedimento de elaboração da norma em razão da inadequação da matéria ao tipo legislativo utilizado.

“DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A lei complementar e a lei ordinária diferenciam-se no aspecto material e formal. No aspecto material, as hipóteses de regulamentação por lei complementar estão taxativamente previstas na Lei Orgânica Municipal no art. 48:

Art. 48. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. As Leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos membros da Câmara.

Já o campo material da lei ordinária é residual, ou seja, o que não for afeto a regulamentação por lei complementar, lei delegada, decreto legislativo ou resolução será matéria de lei ordinária.

A Lei Municipal n.º 1.449, de 1993, possui status de Lei Complementar, razão pela qual somente outra Lei Complementar poderia revogá-la, o que não foi o caso.

Consequentemente, no modesto entendimento desta Procuradoria – cujo parecer tem caráter unicamente opinativo, com o propósito de auxiliar os respeitáveis Vereadores na avaliação do veto –, **opino pela manutenção do veto por ofensa ao art. 48 da LOM.**

É o parecer.

20 de janeiro de 2025.

Jary Vitória Alves
Procurador da Câmara



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F1ED-EEB8-072E-27A0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 20/01/2025 16:14:24 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/F1ED-EEB8-072E-27A0>